

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13629-000.147/91-01

Acórdão no. 108-02.307

Sessão de : de 20 de setembro de 1995

RECURSO NO.: 104.822 - IRPJ - EXS: DE 1987 E 1988.

RECORRENTE : GIRASSOL FABRICA DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO : DRF EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

/vjvc

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - Caracteriza-se como omissão de receita a existência de saldo credor de caixa.

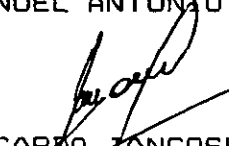
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIRASSOL FABRICA DE CONFECÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13629-000.147/91-01

Acórdão no. 108-02.307

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nr.13629.000147/91-01

Recurso nr. 104.822

Acórdão nr. 108-02.307

Recorrente: GIRASSOL FÁBRICA DE CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares.

RELATÓRIO.

GIRASSOL FÁBRICA DE CONFECÇÕES LTDA, com sede à avenida Acesita, 225 - Centro/Cel Fabriciano/MG, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão GOVAL / SASIT nr. 10630.299/92, do Sr. Delegado da Receita Federal, que julgou procedente, em parte, o auto de infração contra ela lavrado às folhas 1 referente aos exercícios de 1987, 1988 e 1990, decorrente de revisão das declarações de rendimentos, demonstrativos de pagamentos efetuados e livros fiscais apresentados pela contribuinte.

A peça básica descreve e enquadra a irregularidade da seguinte forma:

Exercício de 1987.

Receita declarada ao fisco estadual, conforme DAME anexa, e livro de apuração de ICM.....cz\$ 3.235.750,00

(-) receita declarada.....cz\$ 3.134.750,00

Diferença tributável..... 101.000,00 x 50%= 50.500,00

Exercício de 1988.

Compras conforme registro entradas e DAME anexa....cz\$ 5.737.034,00

(-) Dpts.ref. compras acima, pagas nos anos seguintes....cz\$ 564.411,69

(+) Pgts. conforme demonstrativos anexo.....cz\$ 2.286.230,35

(-) Empréstimos tomados neste ano, pagos nos anos seg.cz\$ 205.000,00

Total.....cz\$ 7.253.852,66

(-) Vendas declaradas no ano.....cz\$ 4.996.613,00

SALDO CREDOR DE CAIXA.....cz\$ 2.257.239,66

Valor tributável: 50%=cz\$ 1.128.619,83



ACÓRDÃO Nº 108-02.307

Exercício 1990.

Receita declara ao Estado, através da DAME.....ncz\$ 400.708,00

(-) Receita declarada ao IR.....ncz\$ 238.340,00

Omissão de receitas.....ncz\$ 162.368,00

valor tributável: 50% = 81.184,00**Enquadramento legal: art. 181, 393, 389 a 392, 676, III do RIR/80**

Notificado do lançamento de IRPJ, via ECT, em 9.8.91, o contribuinte,, irresignado comparece a repartição para protocolar sua impugnação, (fls.38), demonstrando através de demonstrativos e documentação anexa, as incorreções havidas quando do preenchimento do DAME, para o Estado.

A informação fiscal, sobre o feito vem às folhas 110, com manifestação do autor, que após analisar os documentos, propõe retificação parcial do lançamento.

A autoridade julgadora de primeiro grau, através do "decisum" de nr. 10630.299/92, de 29.10.92, julgou o lançamento parcialmente procedente. O julgamento está consubstanciado pela ementa a seguir transcrita, "verbis".

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**SALDO CREDOR DE CAIXA.**

Caracteriza-se como omissão de receita a existência de saldo credor de caixa.

Lançamento parcialmente procedente."

Cientificado da decisão em 7.12.92, o contribuinte ingressou com recurso voluntário a este Conselho em 29.12.92, apresentando suas razões de defesa às fls.122.

Levado o feito a julgamento em 16 de novembro de 1993, os membros da 8a. Câmara resolvem converter o julgamento do recurso em diligência, em face do que constou do relatório e voto do relator, resumidamente transcrito a seguir.

No prazo legal veio aos autos a impugnação, alegando que, conforme consta dos Livros de Registro de Saídas e apuração de ICM, as vendas do ano de 86 somam cz\$ 3.175.750,35, e não como erradamente constou da declaração de movimento econômico entre ao fisco estadual.

A autuação descreve como infração das disposições do RIR/80, a omissão de receitas apuradas no confronto das declarações feitas ao fisco estadual e ao fisco federal e na constatação da existência de saldo credor de caixa. Tais infrações foram capituladas nos art. 181, 393a 392 e 676, III, do RIR/80.

No ano de 1987 as aquisições que relaciona, foram pagas em 1988 ou simplesmente devolvidas. Relativamente ao ano de 1989, está correta a autuação, razão porque pede o parcelamento do débito.

A decisão manteve parcialmente a exigência com base na comprovação, em 86, do valor referente a devolução pela nota fiscal 002 e, no ano de 87, as duplicatas da Magnus Organização Ltda e Tec Screen Indústria e Comércio de Produtos para Serigrafia Ltda. conforme documentos juntados, estão quitadas, não procedendo o argumento de devolução, que aliás, não está comprovada.



ACÓRDÃO Nº 108-02.307

No apelo a recorrente alega que o valor relativo à duplicata da firma Magnus Organizações Ltda, constante da fls. 26, é de cz\$ 752.000,00, pagos em dezembro de 1988, o crédito dessa empresa em dezembro de 1987, era de cz\$ 1.504.000,00 mais cz\$ 290.000,00, conforme discriminado às folhas 40. Requer consideração do valor, comprovado o passivo, do crédito de cz\$ 1.794.000,00 da empresa Magnus conforme discriminado.

No seu voto o relator assim se expressa:

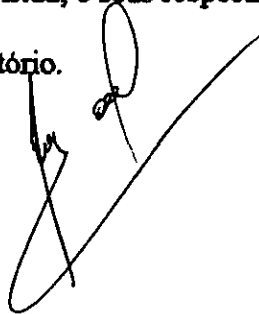
1. Como se depreende do relatório o deslinde da questão em análise depende, unicamente, da determinação das datas em que foi quitado o passivo da recorrente para com a empresa Magnus Organização Ltda. representado pelos valores de cz\$ 1.504.000,00 (duas duplicatas de cz\$ 752.000,00) e uma de cz\$ 290.400,00.

Segundo a autoridade monocrática, esses valores teriam sido pagos no ano de 1987. Já a recorrente alega que os pagamentos se deram em 1988.

Considerando entretanto, que consta dos autos apenas prova parcial desses pagamentos (cf. fls. 26) e que este colegiado só poderá decidir com segurança se vier ao processo o restante dessas provas, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a digna autoridade fiscal providencie junto à própria recorrente ou à sua credora, Magnus Organização Ltda a confirmação da data do efetivo pagamento das duplicatas discriminadas.

Vem aos autos às folhas 160, relatório circunstanciado da autoridade fiscal, , informando todas as providências adotadas para dar cumprimento ao pedido de diligência e ao final conclui pela impossibilidade de apurar a data efetiva do pagamento da duplicatas elencadas às fls. 129, em face de as duas empresas Magnus Organizações Ltda e Girassol Fábrica de Confeções Ltda, e seus respectivos sócios possuírem paradeiro incerto e ignorado.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-02.307

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso é tempestivo, atende os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

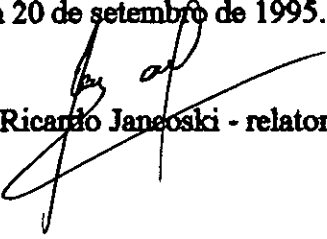
Do crédito tributário originalmente constituído, remanesce ainda nesta fase recursal como objeto de controvérsia a determinação das datas em que foi quitado o passivo da recorrente para com a empresa Magnus Organização Ltda, que segundo a autoridade monocrática esses valores teriam sido pagos no ano de 1987. Já a recorrente alega que os pagamentos se deram em 1988.

Para ilucidar a questão vem aos autos, relatório circunstanciado do autor do feito, (fls.161) em cumprimento à diligência solicitada, para expor a seguinte conclusão:

"Como as duas empresas, Magnus Organizações Ltda e Girassol Fábrica de Confeções Ltda e seus respectivos sócios possuem paradeiro incerto e ignorado, não nos é possível apurar a data do efetivo pagamento das duplicatas elencadas às folhas 129 deste processo."

Considerando enfim, a vinda aos autos das provas reclamadas para orientar com segurança o julgamento deste Colegiado, e em face do que constou das conclusões do acima, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF em 20 de setembro de 1995.


Ricardo Jancoski - relator.

